



PARECER 1272/2024/SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura do documento.

Ementa: Manifestação acerca dos termos propostos no PL./0315/2024

Senhora Consultora,

O projeto de lei que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares apresenta pontos positivos importantes, mas também possui algumas questões a serem analisadas.

Pontos Positivos:

Abordagem multidisciplinar: O projeto enfatiza a importância de uma abordagem integrada, envolvendo profissionais de saúde capacitados e ações de prevenção. Isso pode contribuir para diagnósticos precoces e mais precisos, tratamentos eficazes, além de reduzir complicações relacionadas aos distúrbios alimentares.

Valorização da diversidade de biótipos corporais: A proposta de romper com o padrão cultural de beleza dominante nos meios de comunicação é um ponto forte. Ao promover a diversidade corporal e étnica, o projeto visa reduzir a pressão estética, especialmente entre jovens, um fator relevante na prevenção de distúrbios alimentares como a anorexia e a bulimia.

Semana Estadual de Prevenção: A criação de uma data anual de conscientização (02 de junho) é uma excelente forma de manter o debate sobre distúrbios alimentares vivo na sociedade, promovendo atividades educativas e ações de conscientização ao longo do ano.

Pontos importantes a serem analisados:

Abordagem inadequada da obesidade: Um dos principais problemas do projeto é a maneira como a obesidade é tratada. O projeto a caracteriza como resultado de hábitos alimentares e



estilo de vida, ignorando sua natureza multifatorial. A obesidade é influenciada por fatores genéticos, psicológicos, socioeconômicos e ambientais, e a abordagem simplista focada em "prazer alimentar" e "falta de atividade física" pode reforçar estigmas e preconceitos. Uma abordagem mais inclusiva, que reconheça a obesidade como uma questão complexa de saúde pública, seria necessária para evitar estereótipos e garantir tratamentos eficazes.

Convenção com ONGs e empresas: A proposta de firmar parcerias com ONGs e empresas para realizar campanhas educativas deve estabelecer critérios claros de seleção e fiscalização. Além disso, é crucial que as mensagens transmitidas por essas entidades sejam adequadas e estejam alinhadas com as diretrizes de saúde pública, especialmente em temas sensíveis como os distúrbios alimentares.

Falta de previsão de recursos e infraestrutura: O projeto não menciona a destinação de recursos financeiros nem o reforço da infraestrutura do sistema de saúde para garantir a implementação eficaz da política. A criação de uma política abrangente como essa requer financiamento adequado para capacitar profissionais, desenvolver campanhas e garantir o acesso da população a tratamentos especializados. Sem um plano claro para assegurar esses recursos, a política corre o risco de ser ineficaz ou limitada em sua execução.

Capacitação de profissionais da educação: Embora o projeto mencione, no art. 3º, inciso V, a capacitação de profissionais da área da saúde, não há menção à capacitação de professores da rede de ensino, que são atores fundamentais na identificação precoce de distúrbios alimentares entre jovens, especialmente em idade escolar. Considerando o ambiente escolar como um espaço central para campanhas preventivas e de conscientização, seria recomendável que o projeto incluísse também a capacitação dos educadores, preparando-os para orientar e identificar alunos suscetíveis aos distúrbios alimentares.

À consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Cristiano Gabriel Brum
Diretor de Administração

Marisa Basei
Gerente de Administração Escolar

Ana Luisa Lages Belchor
Nutricionista RT_PNAE/SED
CRN10-12078

Senhora
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SMD5R068**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA LUISA LAGES BELCHOR** (CPF: 041.XXX.641-XX) em 18/10/2024 às 18:36:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2024 - 14:28:29 e válido até 26/06/2124 - 14:28:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARISA BASEI** (CPF: 829.XXX.619-XX) em 18/10/2024 às 18:49:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2019 - 16:27:03 e válido até 19/03/2119 - 16:27:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CRISTIANO GABRIEL BRUM** (CPF: 070.XXX.959-XX) em 22/10/2024 às 14:55:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2023 - 18:50:38 e válido até 05/04/2123 - 18:50:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkxXzEzNjAyXzlwMjRfU01ENVlwNjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013591/2024** e o código **SMD5R068** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 563/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013591/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0315/2024, que “*Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1353/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0315/2024, que “*Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação, através do Parecer nº 1272/2024/SED/DIEN (fls. 04-06), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1353/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer nº 1272/2024/SED/DIEN (fls. 04-06), nos termos que seguem:

Falta de previsão de recursos e infraestrutura: O projeto não menciona a destinação de recursos financeiros nem o reforço da infraestrutura do sistema de saúde para garantir a implementação eficaz da política. A criação de uma política abrangente como essa requer financiamento adequado para capacitar profissionais, desenvolver campanha e garantir o acesso da população a tratamentos especializados. Sem um plano claro para assegurar esses recursos, a política corre o risco de ser ineficaz ou limitada em sua execução.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Capacitação de profissionais da educação: Embora o projeto mencione, no art. 3º, inciso V, a capacitação de profissionais da área da saúde, não há menção à capacitação de professores da rede de ensino, que são atores fundamentais na identificação precoce de distúrbios alimentares entre jovens, especialmente em idade escolar. Considerando o ambiente escolar como um espaço central para campanhas preventivas e de conscientização, seria recomendável que o projeto incluísse também a capacitação dos educadores, preparando-os para orientar e identificar alunos suscetíveis aos distúrbios alimentares.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino, acerca do Projeto de Lei nº 0315/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho o Parecer CEE/SC nº 254, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0245.9/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 563/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8U4C99W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 23/10/2024 às 18:23:18
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 19/09/2024 - 17:48:58 e válido até 19/09/2027 - 17:48:58.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 25/10/2024 às 13:28:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkxXzEzNjAyXzlwMjRfVDhVNEM5OVc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013591/2024** e o código **T8U4C99W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Parecer nº 016/2024

Florianópolis, 21 de Outubro de 2024.

Assunto: Resposta ao processo SCC 00013589/2024, referente ao Projeto de Lei SCC nº 0315/2024, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências".

Em relação ao exposto no Projeto de Lei e considerando:

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS) que regulamenta em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente;

Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria de Consolidação Nº2, Anexo XXII, a qual estabelece as diretrizes para a organização do componente de Atenção Básica na Rede de Atenção à Saúde (RAS), reforçando que a APS "é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.";

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), instituída pela Portaria GM/MS nº 710, de 10 de junho de 1999, que tem como objetivo a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, e o cuidado integral da saúde, garantindo a segurança alimentar e nutricional da população, contempla ações que visam a promoção de saúde e a prevenção de agravos, como o sobrepeso e os distúrbios alimentares, por meio de estratégias intersetoriais e integradas que consideram os determinantes sociais e culturais da alimentação.

A Linha de Cuidado para a Atenção à Saúde das Pessoas com Sobrepeso e Obesidade de Santa Catarina, atualizada 2024, aborda aspectos relacionados aos transtornos mentais e busca com sua implementação integrar os diferentes pontos de atenção RAS, levando em consideração aspectos relacionados à abordagem em diferentes ciclos de vida, estigma, acesso à saúde, fortalecendo o reconhecimento da obesidade como um importante distúrbio

da regulação do peso e considerando fatores de risco a genética, estilo de vida, uso de medicamentos, problemas hormonais, além de fatores culturais e ambientais;

Em se tratando dos transtornos alimentares e a saúde mental, os estudos apontam que que depressão, ansiedade, baixa auto estima, estigma, sofrimento psicológico, bulimia nervosa e transtorno de compulsão alimentar e pessoas com obesidade relataram níveis mais baixos de consciência emocional e dificuldade no uso de estratégias de regulação emocional e para esses casos a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) pode apoiar a APS na abordagem e elaboração de estratégias.

Em relação a intersectorialidade, o Programa Saúde da Escola, instituído em 2007, atinge 100% de adesão dos municípios catarinenses e tem como eixo do programa a alimentação saudável, a prevenção da obesidade e a promoção da atividade física. O programa busca identificar estudantes com necessidades específicas e encaminhar para a Unidade Básica de Saúde (UBS), que por sua vez é o primeiro nível de atenção em saúde e abrange ações integrais e longitudinais.

A Secretaria do Estado de Saúde de Santa Catarina, através da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (DAPS/SES/SC) informa que abrange estratégias que promovem a saúde voltadas à atenção integral e campanhas educativas de promoção à saúde e prevenção de agravos, muitas intersectoriais que contemplem a temática relacionada à proposta do Projeto de Lei em questão. Assim, a área técnica de promoção à saúde e atenção às condições crônicas do adulto e pessoa idosa, vinculado a Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde se posiciona contrário ao texto inicial sugerindo algumas considerações:

- Com relação ao Art. 3, inciso III: “**exames especializados** para detecção de distúrbios alimentares, bem como **atendimento médico multiprofissional**”

Pessoas com transtornos alimentares são diagnosticadas através da clínica e requerem acompanhamento do quadro para confirmação diagnóstica. Não foi encontrado na literatura evidência de “exame especializado” para isso. Outro ponto diz respeito que pessoas com transtornos alimentares se beneficiam de acompanhamento multiprofissional e interdisciplinar, o que faz com que o uso do termo “atendimento médico multiprofissional” esteja empregado de maneira equivocada e não evidenciando a importância de outras categorias profissionais. Ainda, para abordagens de transtornos alimentares é preciso levar em consideração a abordagem centrada na pessoa, isso significa que, os profissionais precisam ser menos prescritivos e levar em consideração os reais aspectos e que fazem sentido e são factíveis nas mudanças de hábitos para a pessoa.

- No Art. 5, “**Semana Estadual** de Prevenção dos distúrbios alimentares”

A proposta de ações educativas e de prevenção devem ser pautadas e consolidadas em

ações que atentem para os transtornos alimentares o ano todo. Essa mudança de entendimento de trabalhar a determinados dias ou semanas acaba voltando as ações para a doença e é preciso que os serviços direcionem os esforços para a Promoção da Saúde.

O parecer desta área técnica se posiciona contrário à aprovação do texto inicial, o qual não leva em consideração os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e os reais conceitos de Promoção e Prevenção à Saúde, desconhecendo os documentos consolidados e o cuidado integral a essa população.

Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Clarissa Maciel Selau

Referência Técnica de Alimentação e Nutrição
Área técnica de Promoção à Saúde
e Atenção às Condições Crônicas do
Adulto e Pessoa Idosa
(GAPPS/DAPS)

[assinado digitalmente]

Priscila Juceli Romanoski

Área técnica de Promoção à Saúde
e Atenção às Condições Crônicas do
Adulto e Pessoa Idosa
(GAPPS/DAPS)

[assinado digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Prevenção
e Promoção de Saúde
(GAPPS/DAPS)

[assinado digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora da Atenção Primária à Saúde
(DAPS)



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 - 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RRB678R8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLARISSA MACIEL SELAU** (CPF: 024.XXX.730-XX) em 21/10/2024 às 17:00:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 15:43:19 e válido até 06/05/2124 - 15:43:19.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 21/10/2024 às 17:08:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 21/10/2024 às 17:09:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 21/10/2024 às 18:07:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 21/10/2024 às 18:13:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg5XzEzNjAwXzlwMjRfUjJCNjc4Ujg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013589/2024** e o código **RRB678R8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2179/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13589/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0315/2024, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências”. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1352/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0315/2024, que “*Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que acostou ao feito o Parecer nº 016/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0315/2024 *“Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Superintendência de Atenção à Saúde – SAS, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 016/2024 (fls. 06/08), *in verbis*:

[...]

A proposta de ações educativas e de prevenção devem ser pautadas e consolidadas em ações que atentem para os transtornos alimentares o ano todo. Essa mudança de entendimento de trabalhar a determinados dias ou semanas acaba voltando as ações para a doença e é preciso que os serviços direcionem os esforços para a Promoção da Saúde.

O parecer desta área técnica se posiciona contrário à aprovação do texto inicial, o qual não leva em consideração os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e os reais conceitos de Promoção e Prevenção à Saúde, desconhecendo os documentos consolidados e o cuidado integral a essa população. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 06/08) acerca do Projeto de Lei nº 0315/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DA45Z51K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 18/11/2024 às 17:57:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 19/11/2024 às 21:01:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg5XzEzNjAwXzlwMjRfREE0NVo1MUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013589/2024** e o código **DA45Z51K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.